

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.642, DE 2019 (Apensado: Projeto de Lei nº 2.239, de 2021)

*Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.*

**Autor:** Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal (PLS 491/2017), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que visa a alterar a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.

O Projeto de Lei em apreço, que nesta Casa tramita com numeração distinta, a saber, **Projeto de Lei nº 3.642, de 2019**, conta com apenas dois artigos em sua seção dispositiva.

O **art. 1º** dispõe sobre alteração da Lei de Migração, acrescentando um § 11 ao seu art. 14 para estabelecer que a concessão do visto temporário em quaisquer das hipóteses previstas nesse artigo não estará condicionada à autorização de residência prévia a sua emissão.

A usual cláusula de vigência constitui-se no objeto do **art. 2º**, prescrevendo que a intentada norma vigerá a partir da data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214234706100>

\* C D 2 1 4 2 3 4 7 0 6 1 0 0

Na **Justificação** constante do PLS 49/2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho alega que o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, em certa medida, descaracteriza a Lei de Migração, que visa regulamentar.

Dentre os retrocessos, prossegue o autor, está a “.... *concepção de que os vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (art. 34, § 6º; art. 38, § 9º; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º; e art. 46, § 5º, do Decreto nº 9.199/2017), dependem de deferimento pelo Ministério de Trabalho de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.*”

Exemplificando com a sistemática da legislação vigente para a concessão de visto temporário para pessoa que realize investimento ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural, o Senador Fernando Bezerra Coelho argumenta que haverá regulação geral desse visto pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg, sediado, à época, no Ministério do Trabalho, mas que será exigida equivocadamente autorização de residência prévia à emissão de visto, sem a garantia de emissão automática desse visto temporário, sendo que o ideal seria que a gestão dos pedidos de vistos se concentrasse nos consulados, evitando custos e burocracia.

O Autor afirma que o citado Decreto de regulamentação desvirtua o conceito de incentivo ao investidor, para visto e autorização de residência, e amarra sua concessão à velha burocracia brasileira, sendo que o mesmo se poderia afirmar em relação aos vistos para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, trabalho e atividade artística ou desportiva.

Conclui o Senador Fernando Bezerra Coelho que se reputa equivocado condicionar o visto temporário a uma prévia autorização de órgão vinculado então ao Ministério do Trabalho, pois mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater, sendo esse o propósito do presente Projeto de Lei, qual seja, corrigir esse retrocesso introduzido pelo Decreto nº 9.199/2017, que, a seu ver, extrapolou sua função e limite normativo.

Cumpre informar que, por força de Despacho datado de 30 de junho do corrente ano, foi apensado à presente proposição o **Projeto de Lei nº 2.239, de 2021**, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que propõe



CD214234706100\*

alterar a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para desburocratizar a emissão de autorização de moradia e visto temporário de trabalho para empregados de empresas que participarão da implantação de novos projetos e investimentos estrangeiros no Brasil.

Especificamente a Autora intenta incluir os §§ 10 e 11 ao art. 14 da Lei de Migração com a seguinte redação:

“Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

.....

.....

§ 10 - O processo de solicitação de autorização a residência e do visto temporário de trabalho serão realizados de maneira unificada e em apenas uma etapa quando se tratar de trabalhadores a serviço de empresas estrangeiras que estiverem em fase de implantação de projetos ou novos investimentos no Brasil.

§11 – O procedimento estabelecido no §10 será oferecido apenas para trabalhadores estrangeiros que participarão somente da fase de implantação de novos projetos e investimentos.”

Alega a Deputada Clarissa Garotinho que é natural o fato de empresas estrangeiras que venham fazer novos investimentos em nosso país tragam consigo, de maneira temporária, alguns funcionários capacitados para a implantação do empreendimento. E o que se está a propor é simplesmente uma simplificação no processo de obtenção do visto necessário, consolidando as usuais múltiplas etapas de modo a evitar uma burocracia desnecessária e danosa, sem retirar qualquer cumprimento de exigência.

Ressalta a Autora que a facilitação de novos investimentos aquece nossa economia, fomenta toda uma cadeia produtiva e cria novas oportunidades de trabalho para brasileiros e que, nesse sentido, a sua proposta determina que empregados que venham trabalhar para a implantação de novos investimentos no Brasil possam solicitar a autorização de residência no Brasil e o visto temporário de trabalho de maneira unificada e em



1000  
1001  
0999  
0998  
0997  
0996  
0995  
0994  
0993  
0992  
0991  
0990  
0989  
0988  
0987  
0986  
0985  
0984  
0983  
0982  
0981  
0980  
0979  
0978  
0977  
0976  
0975  
0974  
0973  
0972  
0971  
0970  
0969  
0968  
0967  
0966  
0965  
0964  
0963  
0962  
0961  
0960  
0959  
0958  
0957  
0956  
0955  
0954  
0953  
0952  
0951  
0950  
0949  
0948  
0947  
0946  
0945  
0944  
0943  
0942  
0941  
0940  
0939  
0938  
0937  
0936  
0935  
0934  
0933  
0932  
0931  
0930  
0929  
0928  
0927  
0926  
0925  
0924  
0923  
0922  
0921  
0920  
0919  
0918  
0917  
0916  
0915  
0914  
0913  
0912  
0911  
0910  
0909  
0908  
0907  
0906  
0905  
0904  
0903  
0902  
0901  
0900  
0899  
0898  
0897  
0896  
0895  
0894  
0893  
0892  
0891  
0890  
0889  
0888  
0887  
0886  
0885  
0884  
0883  
0882  
0881  
0880  
0879  
0878  
0877  
0876  
0875  
0874  
0873  
0872  
0871  
0870  
0869  
0868  
0867  
0866  
0865  
0864  
0863  
0862  
0861  
0860  
0859  
0858  
0857  
0856  
0855  
0854  
0853  
0852  
0851  
0850  
0849  
0848  
0847  
0846  
0845  
0844  
0843  
0842  
0841  
0840  
0839  
0838  
0837  
0836  
0835  
0834  
0833  
0832  
0831  
0830  
0829  
0828  
0827  
0826  
0825  
0824  
0823  
0822  
0821  
0820  
0819  
0818  
0817  
0816  
0815  
0814  
0813  
0812  
0811  
0810  
0809  
0808  
0807  
0806  
0805  
0804  
0803  
0802  
0801  
0800  
0799  
0798  
0797  
0796  
0795  
0794  
0793  
0792  
0791  
0790  
0789  
0788  
0787  
0786  
0785  
0784  
0783  
0782  
0781  
0780  
0779  
0778  
0777  
0776  
0775  
0774  
0773  
0772  
0771  
0770  
0769  
0768  
0767  
0766  
0765  
0764  
0763  
0762  
0761  
0760  
0759  
0758  
0757  
0756  
0755  
0754  
0753  
0752  
0751  
0750  
0749  
0748  
0747  
0746  
0745  
0744  
0743  
0742  
0741  
0740  
0739  
0738  
0737  
0736  
0735  
0734  
0733  
0732  
0731  
0730  
0729  
0728  
0727  
0726  
0725  
0724  
0723  
0722  
0721  
0720  
0719  
0718  
0717  
0716  
0715  
0714  
0713  
0712  
0711  
0710  
0709  
0708  
0707  
0706  
0705  
0704  
0703  
0702  
0701  
0700  
0699  
0698  
0697  
0696  
0695  
0694  
0693  
0692  
0691  
0690  
0689  
0688  
0687  
0686  
0685  
0684  
0683  
0682  
0681  
0680  
0679  
0678  
0677  
0676  
0675  
0674  
0673  
0672  
0671  
0670  
0669  
0668  
0667  
0666  
0665  
0664  
0663  
0662  
0661  
0660  
0659  
0658  
0657  
0656  
0655  
0654  
0653  
0652  
0651  
0650  
0649  
0648  
0647  
0646  
0645  
0644  
0643  
0642  
0641  
0640  
0639  
0638  
0637  
0636  
0635  
0634  
0633  
0632  
0631  
0630  
0629  
0628  
0627  
0626  
0625  
0624  
0623  
0622  
0621  
0620  
0619  
0618  
0617  
0616  
0615  
0614  
0613  
0612  
0611  
0610  
0609  
0608  
0607  
0606  
0605  
0604  
0603  
0602  
0601  
0600  
0599  
0598  
0597  
0596  
0595  
0594  
0593  
0592  
0591  
0590  
0589  
0588  
0587  
0586  
0585  
0584  
0583  
0582  
0581  
0580  
0579  
0578  
0577  
0576  
0575  
0574  
0573  
0572  
0571  
0570  
0569  
0568  
0567  
0566  
0565  
0564  
0563  
0562  
0561  
0560  
0559  
0558  
0557  
0556  
0555  
0554  
0553  
0552  
0551  
0550  
0549  
0548  
0547  
0546  
0545  
0544  
0543  
0542  
0541  
0540  
0539  
0538  
0537  
0536  
0535  
0534  
0533  
0532  
0531  
0530  
0529  
0528  
0527  
0526  
0525  
0524  
0523  
0522  
0521  
0520  
0519  
0518  
0517  
0516  
0515  
0514  
0513  
0512  
0511  
0510  
0509  
0508  
0507  
0506  
0505  
0504  
0503  
0502  
0501  
0500  
0499  
0498  
0497  
0496  
0495  
0494  
0493  
0492  
0491  
0490  
0489  
0488  
0487  
0486  
0485  
0484  
0483  
0482  
0481  
0480  
0479  
0478  
0477  
0476  
0475  
0474  
0473  
0472  
0471  
0470  
0469  
0468  
0467  
0466  
0465  
0464  
0463  
0462  
0461  
0460  
0459  
0458  
0457  
0456  
0455  
0454  
0453  
0452  
0451  
0450  
0449  
0448  
0447  
0446  
0445  
0444  
0443  
0442  
0441  
0440  
0439  
0438  
0437  
0436  
0435  
0434  
0433  
0432  
0431  
0430  
0429  
0428  
0427  
0426  
0425  
0424  
0423  
0422  
0421  
0420  
0419  
0418  
0417  
0416  
0415  
0414  
0413  
0412  
0411  
0410  
0409  
0408  
0407  
0406  
0405  
0404  
0403  
0402  
0401  
0400  
0399  
0398  
0397  
0396  
0395  
0394  
0393  
0392  
0391  
0390  
0389  
0388  
0387  
0386  
0385  
0384  
0383  
0382  
0381  
0380  
0379  
0378  
0377  
0376  
0375  
0374  
0373  
0372  
0371  
0370  
0369  
0368  
0367  
0366  
0365  
0364  
0363  
0362  
0361  
0360  
0359  
0358  
0357  
0356  
0355  
0354  
0353  
0352  
0351  
0350  
0349  
0348  
0347  
0346  
0345  
0344  
0343  
0342  
0341  
0340  
0339  
0338  
0337  
0336  
0335  
0334  
0333  
0332  
0331  
0330  
0329  
0328  
0327  
0326  
0325  
0324  
0323  
0322  
0321  
0320  
0319  
0318  
0317  
0316  
0315  
0314  
0313  
0312  
0311  
0310  
0309  
0308  
0307  
0306  
0305  
0304  
0303  
0302  
0301  
0300  
0299  
0298  
0297  
0296  
0295  
0294  
0293  
0292  
0291  
0290  
0289  
0288  
0287  
0286  
0285  
0284  
0283  
0282  
0281  
0280  
0279  
0278  
0277  
0276  
0275  
0274  
0273  
0272  
0271  
0270  
0269  
0268  
0267  
0266  
0265  
0264  
0263  
0262  
0261  
0260  
0259  
0258  
0257  
0256  
0255  
0254  
0253  
0252  
0251  
0250  
0249  
0248  
0247  
0246  
0245  
0244  
0243  
0242  
0241  
0240  
0239  
0238  
0237  
0236  
0235  
0234  
0233  
0232  
0231  
0230  
0229  
0228  
0227  
0226  
0225  
0224  
0223  
0222  
0221  
0220  
0219  
0218  
0217  
0216  
0215  
0214  
0213  
0212  
0211  
0210  
0209  
0208  
0207  
0206  
0205  
0204  
0203  
0202  
0201  
0200  
0199  
0198  
0197  
0196  
0195  
0194  
0193  
0192  
0191  
0190  
0189  
0188  
0187  
0186  
0185  
0184  
0183  
0182  
0181  
0180  
0179  
0178  
0177  
0176  
0175  
0174  
0173  
0172  
0171  
0170  
0169  
0168  
0167  
0166  
0165  
0164  
0163  
0162  
0161  
0160  
0159  
0158  
0157  
0156  
0155  
0154  
0153  
0152  
0151  
0150  
0149  
0148  
0147  
0146  
0145  
0144  
0143  
0142  
0141  
0140  
0139  
0138  
0137  
0136  
0135  
0134  
0133  
0132  
0131  
0130  
0129  
0128  
0127  
0126  
0125  
0124  
0123  
0122  
0121  
0120  
0119  
0118  
0117  
0116  
0115  
0114  
0113  
0112  
0111  
0110  
0109  
0108  
0107  
0106  
0105  
0104  
0103  
0102  
0101  
0100  
0099  
0098  
0097  
0096  
0095  
0094  
0093  
0092  
0091  
0090  
0089  
0088  
0087  
0086  
0085  
0084  
0083  
0082  
0081  
0080  
0079  
0078  
0077  
0076  
0075  
0074  
0073  
0072  
0071  
0070  
0069  
0068  
0067  
0066  
0065  
0064  
0063  
0062  
0061  
0060  
0059  
0058  
0057  
0056  
0055  
0054  
0053  
0052  
0051  
0050  
0049  
0048  
0047  
0046  
0045  
0044  
0043  
0042  
0041  
0040  
0039  
0038  
0037  
0036  
0035  
0034  
0033  
0032  
0031  
0030  
0029  
0028  
0027  
0026  
0025  
0024  
0023  
0022  
0021  
0020  
0019  
0018  
0017  
0016  
0015  
0014  
0013  
0012  
0011  
0010  
0009  
0008  
0007  
0006  
0005  
0004  
0003  
0002  
0001  
0000

uma única etapa, ou seja, não será mais necessário buscar vários órgãos para conseguir finalizar o seu processo para um visto temporário.

Registre-se, por derradeiro, que a proposição em apreço tramita em regime de prioridade, nos termos do inciso II do art. 151 do RICD, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme prescreve o inciso II do art. 24 também do RICD, e foi preliminarmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, estando igualmente prevista a sua apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre Senador Fernando Bezerra Coelho intenta, por meio do Projeto de Lei nº 3.642, de 2019, afastar a condicionante para a concessão de visto temporário estabelecida pelo Decreto nº 9.199, de 2017, consistente na exigência de autorização de residência prévia.

Conforme relatamos, o Autor vê como equivocada a referida condicionante, estabelecida no art. 34, § 6º; art. 38, § 9º; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º e art. 46, § 5º, todos do Decreto nº 9.199/2017, para concessão dos vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado, respectivamente.

Condicionar o visto temporário a uma prévia autorização de residência por parte do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, alega o Senador Fernando Bezerra Coelho, apenas mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater, sendo que o ideal seria que a gestão dos pedidos de vistos se concentrasse nos consulados, evitando custos e burocracia.

Na análise dessa matéria, devemos ressaltar inicialmente que o Decreto nº 9.199, de 2017, que regulamenta a Lei de Migração, ao estabelecer condições para a concessão dos vistos temporários citados,



CD214234706100\*

apenas cumpre o disposto no art. 9º da Lei nº 13.445, de 2017, dispositivo que remete a Regulamento a incumbência de estabelecer, dentre outros aspectos, os requisitos para a concessão de visto, abstendo-se de fixar limites para tais exigências.

Desse modo, não há como alegar que o Decreto nº 9.199, de 2017, tenha extrapolado seu limite normativo ao condicionar a concessão de visto temporário nessas hipóteses à autorização de residência prévia, como defende o Autor da proposição em apreço, visto que a norma infralegal somente está a estabelecer os citados requisitos previstos na Lei de Migração.

E esses requisitos foram tidos pelas autoridades competentes como indispensáveis ao controle migratório, requisitos esses que se coadunam com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira estabelecidos no art. 3º da Lei de Migração, notadamente com a promoção de entrada regular e de regularização documental, prescrito em seu inciso V.

Cumpre assinalar que o Decreto nº 9.199, de 2017, no tocante às condições para a concessão dos vistos temporários citados, prevê a edição de normas complementares, dispondo detalhadamente sobre a matéria, quais sejam, resoluções do Conselho Nacional de Imigração – CNIg, órgão quadripartite, formado por representantes de órgãos federais, representantes dos segmentos de empregadores e de trabalhadores, bem como de representante da sociedade civil.

Nesse sentido, pesquisamos e constatamos que o CNIg já editou as seguintes Resoluções concernentes a essa matéria:

- a) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil (art. 38, § 1º do Decreto nº 9.199/2017);
- b) RESOLUÇÕES NORMATIVAS DE NºS 03 A 10, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil - cada uma das oito Resoluções cuida de uma hipótese de trabalho a ser executado (art. 38, § 2º do Decreto nº 9.199/2017);
- c) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência



CD214234706100  
334706100  
\* C D 2 1 4 2 3 4 7 0 6 1 0 0

para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País (art. 42 do Decreto nº 9.199/2017);

- d) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país (art. 46 do Decreto nº 9.199/2017);
- e) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 2018, que disciplina a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País (art. 34 do Decreto nº 9.199/2017); e
- f) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico – pessoa jurídica (art. 43 do Decreto nº 9.199/2017).

Desse modo, todos os requisitos para a concessão de autorização de residência prévia à emissão do visto temporário nas hipóteses citadas no presente Projeto de Lei nº 3.642, de 2019, já se encontram devidamente estabelecidos nas citadas Resoluções Normativas e, se os nobres Pares atentarem para tais textos normativos, constatarão que se trata de exigências corriqueiras do controle migratório, constante de qualquer legislação migratória nacional.

Verão, da mesma forma, que tais solicitações não podem, por fatores diversos, tramitar somente por nossas representações diplomáticas e que esses procedimentos administrativos foram considerados indispensáveis ao devido controle migratório e, de nenhuma maneira, representam um retorno, no dizer do Autor, à velha burocracia brasileira.

Controles migratórios não são e nunca serão simpáticos aos cidadãos, contudo nenhuma nação soberana deles abrirá mão por mais liberal que seja, principalmente nos tempos atuais de globalização, do aumento



\* C D 2 1 4 2 3 4 7 0 6 1 0 0

dos crimes de natureza transnacional, de crescentes ameaças à segurança das nações e de crises sanitárias de importância internacional.

Nesse cenário, a arte dos legisladores e das autoridades migratórias está em buscar uma relação ideal entre os interesses nacionais e a garantia dos direitos e garantias dos imigrantes.

Nesse contexto, a proposta da Deputada Clarissa Garotinho parece-nos mais razoável, pois, conforme relatamos, em vez de propor que a concessão do visto temporário em quaisquer das hipóteses previstas no art. 14 da Lei de Migração não esteja condicionada à autorização de residência prévia a sua emissão, como propõe a proposição em apreço, a proposta apensada propõe, igualmente por meio de alteração do citado art. 14, um processo único para a emissão de autorização de moradia e visto temporário de trabalho especificamente para empregados de empresas que participarão da implantação de novos projetos e investimentos estrangeiros no Brasil.

A razoabilidade da unificação desses processos, conforme apresentada pela proposição apensada, reside no fato de implicar em uma concessão limitada aos citados empregados e que atende aos interesses nacionais ao procurar atrair investimentos para um país em desenvolvimento carente de investimentos estrangeiros e com um considerável número de trabalhadores desempregados.

Por outro lado, a proposição principal propõe uma questionável abertura nos controles migratórios em comento de uma forma ampla e indiscriminada, o que, a nosso ver, compromete a sua fundamentação.

Certamente, as duas propostas concorrem no que diz respeito à alteração no processo de concessão de visto temporário de trabalho para empregados de empresas que participarão da implantação de novos projetos e investimentos estrangeiros no Brasil e, nesse sentido, o apoio à proposta do projeto apensado, significa o apoio, ainda que forma bem limitada, ao projeto principal, visto que ambos os Autores comungam do propósito de viabilizar uma legislação consonante com as diretrizes de uma política migratória moderna e eficaz.

Por derradeiro, uma pequena observação: a proposição apensada refere-se a §§ 10 e 11 do art. 14 da Lei de Migração, no entanto, o § 10 do citado dispositivo foi objeto de Veto do Presidente da República, o que demanda, portanto, em atendimento ao disposto na alínea 'c' do inciso III do



CD214234706100\*

art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, a devida correção, que, estou certo, será oportunamente efetuada, particularmente quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania – CCJC.

Ante todas essas considerações, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.642, de 2019, e pela APROVAÇÃO do apensado, o Projeto de Lei nº 2.239, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator

multipartFile2file2010412814533782237.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214234706100>



\* C D 2 1 4 2 3 4 7 0 6 1 0 0 \*